

REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA Nº 14/2019 – FAPEX

O Setor de licitações da Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, neste ato representado pelo Presidente da Comissão de Seleção Pública, Sr. Fabio Isensee de Souza, nomeado através da Portaria FAPEX nº 004/2019, vem recomendar a revogação do certame em epígrafe, pelas razões abaixo expostas:

I- OBJETO

Cuida-se da revogação da Seleção Pública nº 14/219, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em SERVIÇOS ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO DO COMPLEXO LABORATORIAL LEPETRO (Laboratório de Estudos do Petróleo) /Instituto de Geociências (IGEO) /Universidade Federal da Bahia (UFBA), com fornecimento de material.

II- DOS FATOS

O setor de licitação da FAPEX, recebeu da área de execução de projetos a solicitação para realização de procedimento de Seleção Pública com a finalidade de ampliar e qualificar a estrutura do LEPETRO – Centro de Excelência em Geoquímica com vista a capacitação. A solicitação de contratação lastreou-se no plano de trabalho do projeto FAPEX/UFBA/SHELL nº 17.0030, tendo como previsão orçamentária a monta de R\$ 426.980,21 (quatrocentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme projeto elaborado pela SUMAI – Superintendência de Meio Ambiente e Infraestrutura.

A partir da documentação técnica encaminhada foi elaborado o edital do processo de seleção pública, com submissão para análise jurídica e consequente aprovação do instrumento para publicação e execução do certame.

No dia 10/09/2019 reuniram-se na sede da Fundação, a Comissão de Seleção Pública FAPEX e a empresa LSN Empreendimentos Ltda. Foram abertos de forma sequencial os envelopes de credenciamento, propostas e habilitação. Após verificação da documentação em cada uma das etapas, o Presidente da sessão suspendeu a licitação para submissão dos documentos para análise técnica da SUMAI, órgão da Universidade Federal da Bahia responsável regimentalmente para fiscalização de serviços desta natureza.

Ocorre que durante a análise técnica foi constatado pela SUMAI a inexistência de projetos executivos essenciais a execução dos serviços pretendidos, que deveriam constar no Termo de Referência do Edital, recomendando o cancelamento do processo licitatório, conforme evidencia-se no Ofício nº 47/2019 – CPPO/SUMAI (anexo).

III- DOS FUNDAMENTOS

Das razões apresentadas pela SUMAI, não resta dúvida quanto à existência do interesse público no não prosseguimento da contratação, uma vez que não encontram elementos cruciais para a



realização do serviço. Portanto, a continuidade do processo nas condições apresentadas repercutiria em insegurança tanto a Fundação, quanto à empresa vencedora da disputa, uma vez que não haveria elementos técnicos fundamentais para a realização do serviço com a precisão que a atividade requer.

Dito isto, com fulcro no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, o certame poderá ser revogado em razão do interesse público, em razão da apresentação fatos supervenientes, através do parecer exarado pelo órgão técnico responsável.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”.

Insta salientar que, muito embora todo o processo tenha sido realizado com supedâneo no Decreto nº 8.241/14, a fundamentação da decisão poderá ser realizada a luz da Lei de Licitações de Contratos, nº 8.666/93, logo que o item 38.1 do Edital permite a aplicação da Lei subsidiariamente nos casos omissos.

No caso em tela, em razão de não ter havido adjudicação do certame em favor da empresa participante, esta não fará jus ao contraditório em caso de revogação do processo de seleção, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso).

Ademais, depreende-se da decisão proferida que quando o prosseguimento do processo licitatório se demonstrar inoportuno, este poderá ser revogado, com o desfazimento dos seus anteriormente praticados.



O próprio edital da Seleção Pública nº 14/2019, traz em seu corpo a possibilidade de revogação do certame em caso de existência de vícios que repercutam em possíveis prejuízos ao erário.

24.4. O Presidente poderá anular, a qualquer tempo, atos em que se verifiquem ilegalidades ou prejuízos ao erário, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, desde respeitados os direitos adquiridos.

Pelo exposto, ficando claro o interesse público que impediria o prosseguimento do presente certame, cujo fundamento está documentado no Ofício emitido pela SUMAI, entendo que existam elementos suficientes para revogação da presente licitação e todos os atos dela recorrentes, que se fará na forma da lei, jurisprudência e instrumento acima mencionados.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Sr. Presidente recomenda a REVOGAÇÃO da Seleção Pública nº 14/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Salvador, 09 de outubro de 2019.

Fabio Isensee de Souza
Presidente da Comissão de Seleção

Ratifico os termos apresentados pelo Sr. Fabio Isensee de Souza e REVOGO a Seleção Pública nº 14/2019, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Rosalba Oliveira
Superintendente